

## Conhecimento da atividade ilícita profissional em Odontologia: abordagem de estudantes e Magistrados do município de Bauru – SP

### *Knowledge of illicit professional activity in dentistry: analysis of students and Judges in Bauru – SP*

Ricardo Henrique Alves da Silva\*  
Arsenio Sales Peres\*\*

#### Resumo

**Introdução** – A atividade ilícita profissional ainda constitui uma preocupação na área odontológica, sendo observada de diversas formas na sociedade. O presente trabalho justifica-se por propiciar à Odontologia e ao Direito, bem como à comunidade em geral, uma melhor visão deste problema, permitindo um melhor posicionamento das autoridades pertinentes. **Material e Método** – Desta maneira, o estudo teve como objetivo realizar uma análise do conhecimento de acadêmicos e uma consulta aos Magistrados, sobre a atividade ilícita profissional. **Resultados** – Observou-se um conhecimento superficial da inter-relação entre as situações do cotidiano e a deontologia específica por parte de acadêmicos, diferentemente dos Magistrados que apresentaram um bom nível de conhecimento. **Conclusões** – Conclui-se que há a necessidade de uma maior ênfase aos aspectos da atividade ilícita em Odontologia, seja no ensino da graduação ou pós-graduação, bem como uma melhor regulamentação pelas autoridades pertinentes.

Palavras-chave: Condutas na prática dos dentistas, legislação & jurisprudência; Odontologia legal

#### Abstract

**Introduction** – *The illicit professional activity still composes a concern in Dentistry, being observed on varied forms in the society. The present study is justified by provide to Dentistry and to Law Science, as well as to the general community, a better sight of this problem, allowing an improvement in the authorities' attitude. Material and Method* – *In this way, the study aimed to do an analysis of the knowledge of the university students and a consultation to the Magistrates, about illicit professional activity. Results* – *The results showed a superficial knowledge of the university students on the inter-relationship between the quotidian's situation and the specific deontology, differently of the Magistrates that expressed a good level of knowledge. Conclusions* – *It was possible to conclude that there is a need of a larger emphasis in this issue, such in the graduation as in the post-graduation courses, as well as a better regulation by the authorities.*

*Key words: Dentist's practice patient, legislation & jurisprudence; Forensic dentistry*

## Introdução

“Prometo que ao exercer a arte de curar, mostrar-me-ei sempre fiel aos preceitos da honestidade, da caridade e da ciência. Penetrando no interior dos lares, meus olhos serão cegos e minha língua calará os segredos que me forem revelados, o que terei como preceitos de honra; nunca me servirei de minha profissão para corromper os costumes ou favorecer o crime. Se eu cumprir este juramento com fidelidade, goze para sempre a minha vida e a minha arte de boa reputação entre os homens; se o infringir ou dele me afastar, suceda-me o contrário”<sup>39</sup>.

Transcrito acima está o Juramento da Odontologia, perante o qual todos os profissionais da área odontológica elevaram seu braço direito e juraram cumpri-lo.

A Odontologia evoluiu muito desde a sua constituição como profissão legalmente reconhecida, tendo não

apenas um juramento a seguir, mas sim toda uma Deontologia específica, com o intuito de normalizar e permitir uma Odontologia de qualidade para toda a população.

Desta forma, este trabalho apresenta-se como uma singela contribuição ao entendimento dos aspectos legais que envolvem a atividade ilícita profissional em Odontologia, seja através da legislação promulgada pelo Governo ou pelas regulamentações dos Conselhos.

Corrêa<sup>19</sup> (1976) citou que o Papa Pio XII ao descrever a Odontologia relatou-a como “uma profissão que exige dos que a ela se dedicam, o senso estético de um artista, a destreza manual de um cirurgião, os conhecimentos científicos de um médico e a paciência de um monge”.

Porém, na atual realidade de mercado da nação brasileira, visualizando que o número de processos contra profissionais da área de saúde, dentre eles o

\* Doutorando na Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo. Professor Responsável pelas Disciplinas de Odontologia Legal e Medicina Legal da Universidade Paulista (UNIP), Bauru. E-mail: ricardohenrique@usp.br

\*\* Professor Doutor da Disciplina de Deontologia e Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia de Bauru, Universidade de São Paulo.

cirurgião-dentista, está cada vez mais crescente, seria digno de nota acrescentar o discernimento da legislação de um Jurista. Observa-se que, após 16 anos do lançamento do Código de Defesa do Consumidor, a área de prestação de serviço, onde inclui-se a Odontologia, continua sendo a que mais desrespeita a legislação.

Para exemplificar, em Bauru, no primeiro semestre de 2006, foram 6.447 denúncias/reclamações no setor de prestação de serviços, dentro de um total de 11.956 protocolos no Procon-Bauru<sup>11</sup>.

E, sendo a Odontologia uma profissão intrinsecamente ligada à Saúde Pública, a violação das suas exigências não poderia deixar de caracterizar-se como crime.

Nota-se uma aparente falta de vontade, por parte dos profissionais, em compreender os objetivos mais específicos da inter-relação envolvendo a Odontologia e o Direito. Desta maneira, utilizando as palavras de Calvelli<sup>10</sup> (1993), tem-se que:

*"(...) os tratadistas do Direito Penal reservam poucas linhas de seus comentários para o exercício ilegal da Medicina, Odontologia e Farmácia, e o fazem sem considerar, principalmente, a evolução e as transformações sofridas por essas profissões nos últimos anos. Por sua vez, os cirurgiões-dentistas agem como se o exercício de sua profissão só a eles dissesse respeito, desconhecendo, com raras exceções, que inúmeras conseqüências de suas*

*atividades encontram-se previstas como infrações penais."*

O objetivo desta pesquisa, realizada no município de Bauru-SP, foi avaliar o conhecimento dos acadêmicos do último semestre de graduação em Odontologia e realizar uma consulta aos Magistrados a fim de obter a análise dos profissionais atuantes nas áreas Penal e Civil, referente aos aspectos da atividade ilícita em Odontologia.

### **Material e Método**

Foi realizada a confecção de um questionário (Quadro 1) contendo uma questão objetiva, onde deveria assinalar se considerava ou não exercício ilícito da profissão em nove diferentes situações.

A amostra foi composta pelos acadêmicos que concluíram o curso de graduação em Odontologia no ano de 2004, em seu último mês letivo (novembro/2004), nas três entidades de ensino superior do município de Bauru que possuem o curso de Odontologia.

Participaram, mediante assinatura do termo de livre consentimento esclarecido e respondendo ao questionário proposto, n = 106 sujeitos da pesquisa, em um universo de n = 133 estudantes concluintes do curso de graduação em Odontologia do município de Bauru-SP.

Quanto aos Magistrados, a amostra foi composta por n = 02 Juízes selecionados nas quatro Varas Criminais e de n = 05 Juízes dentro das sete Varas Cíveis.

### **Quadro 1. Questionário aplicado na realização da pesquisa**

**Universidade de São Paulo  
Faculdade de Odontologia de Bauru  
Depto. de Odontopediatria, Ortodontia e Saúde Coletiva**

Al. Dr. Octávio Pinheiro Brisolla, 9-75  
Vila Universitária – Bauru-SP – 17012-901

1. Assinale as atividades que considera exemplos de atividade ilícita profissional em Odontologia:

- ( ) Profissionais exercendo a Odontologia sem formação universitária
- ( ) Acadêmicos cursando a graduação que realizam cursos de aperfeiçoamento teórico-práticos
- ( ) Acadêmicos cursando a graduação que realizam cursos de especialização
- ( ) Cirurgião-dentista com inscrição no CROSP e atendendo no Estado de Minas Gerais
- ( ) TPD confeccionando dentaduras para o público em geral
- ( ) Pessoal auxiliar (THD e ACD) trabalhando sem a supervisão de cirurgião-dentista.
- ( ) Acadêmicos cursando a graduação e prestando atendimento em clínicas particulares no período de férias.
- ( ) Estágio em clínicas particulares pelos acadêmicos
- ( ) Atendimento em atividades extra-muros na universidade

## Resultados

Observaram-se os seguintes resultados nos questionários dos acadêmicos:

a) Profissionais exercendo a Odontologia sem formação universitária: n = 104 (98,11%) respostas SIM e n = 02 (1,89%) respostas NÃO;

b) Acadêmicos cursando a graduação que realizam cursos de aperfeiçoamento teórico-prático: n = 43 (40,56%) respostas SIM e n = 63 (59,44%) respostas NÃO;

c) Acadêmicos cursando a graduação que realizam cursos de especialização: n = 93 (87,73%) respostas SIM e n = 13 (12,27%) respostas NÃO;

d) Cirurgião-dentista com inscrição no CROSP (Conselho Regional de Odontologia de São Paulo) e atendendo no Estado de Minas Gerais: n = 71 (66,98%) respostas SIM e n = 35 (33,02%) respostas NÃO;

e) Técnico em Prótese Dentária (TPD) confeccionando dentaduras para o público em geral: n = 93 (87,73%) respostas SIM e n = 13 (12,27%) respostas NÃO;

f) Pessoal auxiliar (THD e ACD) trabalhando sem a supervisão de um cirurgião-dentista: n = 93 (87,73%) respostas SIM e n = 13 (12,27%) respostas NÃO;

g) Acadêmicos cursando a graduação e prestando atendimento em clínicas particulares no período de férias: n = 94 (88,67%) respostas SIM e n = 12 (11,33%) respostas NÃO;

h) Estágio em clínicas particulares pelos acadêmicos: n = 14 (13,20%) respostas SIM e n = 92 (86,80%) respostas NÃO;

i) Atendimento em atividades extra-muros na universidade: n = 17 (16,03%) respostas SIM e n = 89 (83,97%) respostas NÃO.

No questionário aplicado aos Magistrados, em atividade nas áreas Civil e Penal, têm-se, a respeito das nove diferentes situações apresentadas, as seguintes contribuições:

- 100% dos sujeitos da pesquisa consideram atividade ilícita profissional, os profissionais exercendo a Odontologia sem formação universitária;

- 29% dos sujeitos da pesquisa consideram atividade ilícita profissional, o TPD confeccionar dentaduras para o público em geral;

- 57% dos sujeitos da pesquisa consideram atividade ilícita profissional, o acadêmico que durante o curso de graduação presta atendimento em clínicas particulares;

- 29% dos sujeitos da pesquisa consideram atividade ilícita profissional, o acadêmico que durante o curso de graduação realiza estágios em clínicas particulares.

## Discussão

Torna-se interessante buscar na literatura especializada e nas legislações pertinentes o que permeia cada uma das situações analisadas, trazendo à tona alguns fatos de extrema importância nesta discussão, elucidando os posicionamentos tanto para profissionais da área do Direito quanto da Odontologia.

### *Profissional exercendo a Odontologia sem formação universitária*

Trata-se da maior evidência em atividade ilícita profissional, infringindo o artigo 282 do Código Penal Brasileiro<sup>7</sup>, não possuindo autorização legal para exercer a atividade.

Dentre os acadêmicos, 98,11% dos sujeitos da pesquisa assinalaram ser esta situação um exemplo de atividade ilícita profissional. Em consonância, 100% dos Magistrados também a assinalaram.

Tal prática, hoje considerada ilegal e combatida, de acordo com Almeida *et al.*<sup>1</sup> (2002), vem desde os charlatões que conquistaram espaço de atuação na Arte Dentária porque os médicos e cirurgiões da Antiguidade evitavam executar os atendimentos dentários, sob várias alegações, dentre elas a de que a ação de extrair dentes deixaria os cirurgiões com mãos pesadas, impróprias para a realização de intervenções delicadas.

Rocha *et al.*<sup>31</sup> (1985) salientaram que o prático odontológico é um produto típico do subdesenvolvimento, sendo o número de práticos inversamente proporcional ao desenvolvimento econômico do país.

É importante lembrar que o termo “prático” acima utilizado difere do termo “prático licenciado”, o qual obteve por Lei (até 1934) o direito a exercer a Odontologia, com as devidas restrições, passando a existir um monopólio, necessário, para a realização da prática odontológica e coibindo a atuação de profissionais sem habilitação.

Contudo, é interessante ressaltar que de acordo com Scapini<sup>35</sup> (2001), em Portugal, apesar de a primeira Faculdade de Medicina Dentária funcionar desde 1975, foi aprovada uma Lei pela Assembléia da República Portuguesa, em abril de 1999, tornando possível a legalização de dentistas empíricos (sem qualquer formação acadêmica), sendo um dos requisitos a prova formal do exercício (obviamente ilegal) da profissão há pelo menos 20 anos, mesmo já tendo ocorrido tal regulamentação em 1975.

E esta não é uma atitude restrita a Portugal já que tentativa semelhante ocorreu no Brasil, através do projeto de Lei nº 2.734/97, de autoria do Deputado Federal Pinheiro Landim, a fim de regularizar (mais uma vez e após 60 anos) a situação dos “práticos”, a quem comprovasse, dentro de um prazo de 180 dias, a prática efetiva (e ilegal) da atividade por mais de 15 anos, sendo o projeto arquivado, de maneira exemplar e em definitivo pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara<sup>2</sup>.

O fato de pessoas passarem por cirurgião-dentista configura o caso mais grave de exercício ilegal da profissão, tendo em vista que expõem a população ao risco de contaminação ou de serviços mal feitos, devido à falta de conhecimento científico e ético da Odontologia<sup>21</sup>.

### *Acadêmicos cursando a graduação que realizam cursos de aperfeiçoamento teórico-práticos; acadêmicos cursando a graduação que realizam cursos de especialização*

Optou-se pela discussão em conjunto das duas situações acima apresentadas devido a estarem inseridas em

um mesmo contexto e, sendo necessário, realizar-se-á algumas colocações particulares a respeito de cada item.

Inicialmente é interessante citar a frase de Goethe, “o homem com percepção suficiente para admitir suas limitações, é o que mais se aproxima da perfeição”<sup>18</sup>.

E, refletindo a citação acima, obviamente há necessidade de utilizar-se de cursos de extensão universitária a fim de obter uma melhor qualificação, contudo há regras a serem seguidas, visando à proteção do profissional e, sobretudo, da comunidade.

No questionário aplicado aos acadêmicos, as respostas indicaram que 87,73% e 40,56% consideraram atividade ilícita o graduando realizar cursos de especialização e aperfeiçoamento teórico-prático, respectivamente.

Consolaro<sup>18</sup> (2000) expõe que cursos de aperfeiçoamento buscam possibilitar um melhor treinamento de habilidades visuais, manuais e outras atividades práticas de necessidade do profissional. Já o curso de especialização visa preparar profissionais para resolver todos os tipos de situações pertinentes à área escolhida.

Entende-se por curso de aperfeiçoamento teórico-prático àqueles em que exista o atendimento clínico a pacientes.

Sendo o assunto deste tópico baseado no ensino, Chaves<sup>19</sup> (1986) sintetiza os objetivos da educação odontológica em quatro itens:

- O processo educacional deve ser eficiente (facilitar a aprendizagem das habilidades e conhecimentos, bem como o desenvolvimento de uma atitude mais social);
- A quantidade produzida deve ser suficiente (o sistema de ensino tem como responsabilidade promover o equilíbrio de tal forma que um dentista possa ter um número de pacientes que o mantenha ocupado durante uma semana normal de trabalho);
- A qualidade do produto deve ser adequada (capacidade de preservar por maior tempo possível os dentes naturais, beneficiando o maior número possível de indivíduos);
- A entrega dos serviços deve ser econômica (custo não deve ser elevado em relação aos benefícios prestados, cabendo ao profissional delegar funções ao pessoal auxiliar, simplificar técnicas e equipamentos).

Carvalho<sup>12</sup> (1987) explicou que cursos de pós-graduação são os estudos formais realizados dentro de uma área específica do conhecimento, após a graduação, sendo o sistema de ensino dividido em pós-graduação lato sensu (cursos de aperfeiçoamento e especialização) e stricto sensu (cursos de mestrado e doutorado).

Baseado nestes fundamentos é possível interpretar as situações propostas, de acordo com Nobre<sup>28</sup> (2002), como atividade ilícita profissional, que identifica uma outra modalidade de crime na atualidade, o “paitrocínio”, onde o pai financia cursos de especialização e/ou aperfeiçoamento para o filho ainda acadêmico, considerando-a, além de uma deformidade, uma atividade ilegal.

Calvielli<sup>19</sup> (1993) seguiu a mesma vertente e alega que o estudante do curso de graduação em Odontologia não pode praticar o seu aprendizado, a não ser nos laboratórios e clínicas da faculdade em que

estiver realizando o seu curso de graduação, e sempre sob a supervisão do pessoal docente.

Samico<sup>34</sup> (1990) reafirmou tais posições configurando como lícito o exercício de atividades clínicas, pelo acadêmico de Odontologia, nas clínicas da Faculdade, em Hospitais Universitários ou Hospitais-Escola, somente sob a supervisão de professores. E também assinala que não se pode exigir, do ponto de vista legal, a responsabilidade profissional do estudante.

Dentro das normativas estabelecidas pelo CFO não encontra-se nenhum regimento que trate especificamente dos cursos de aperfeiçoamento, porém em sua Resolução CFO 185/9317, a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, existe uma referência sobre participação em eventos odontológicos:

*“Art. 197 – Para a inscrição em congressos, jornadas, conclaves e outros eventos odontológicos realizados no país, fica obrigado o profissional a apresentar prova de inscrição no Conselho Regional respectivo.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de profissional que não da Odontologia, é obrigatória a apresentação de inscrição no respectivo Conselho de Fiscalização Profissional.”*

Interpretando a regulamentação acima, nem mesmo dos cursos realizados em congressos, que podem ser considerados meramente teóricos, há a permissão para indivíduos não inscritos no Conselho Profissional, quanto mais em cursos de formação complementar.

Soa muito estranhamente a falta de coerência entre as legislações emitidas pelas autarquias odontológicas com a realidade.

Contudo, as normativas referentes aos cursos de aperfeiçoamento, apesar de ausentes no CFO, fazem-se presentes em outro documento, em nível federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação<sup>9</sup> (Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996):

*“Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino”*

O acréscimo do número de cursos de aperfeiçoamento e especialização no país deve-se, principalmente, ao direcionamento dado pelo ensino, conduzindo a uma grande procura pelos mesmos.

Chaves<sup>19</sup> (1986) alertou que a especialização em Odontologia não pode ser forçada em nenhum país ou comunidade, pois o exercício de especialidades exclusivas só é possível em locais que possuam nível de vida com demanda suficiente para manter ocupado um ou mais especialistas.

Barros<sup>3</sup> (1999) veio de acordo com o posicionamento acima e afirma que é importante a estruturação de um sistema de pós-graduação que permita a formação de especialistas nos mais diferentes aspectos profissionais, devendo ser cada vez mais aprofundada, mas não para tantos profissionais, a fim de possibilitar a formação de um bom número de generalistas.

Na outra vertente deste trabalho, os Magistrados não configuram como irregular a realização de cursos pelos acadêmicos, sejam de aperfeiçoamento ou de especialização, sendo importante assinalar apenas que, perante o Código de Defesa do Consumidor<sup>8</sup> deve, o paciente atendido em tais cursos, ser alertado sobre a qualificação de quem presta o atendimento.

Assim, ao se analisar as resoluções do Conselho Federal de Odontologia, ver-se-á que, no tocante aos cursos de especialização, há alguns impedimentos, tal como na Resolução CFO 22/2001<sup>17</sup>, de 27 de Dezembro de 2001:

*“Art. 48 – Entende-se por curso de especialização ou programa de residência, para efeito de registro e inscrição, aquele destinado exclusivamente a cirurgião-dentista inscrito em Conselho Regional de Odontologia e que atenda ao disposto nestas normas.”*

Torna-se necessário uma adequação, por parte do CFO, a respeito do assunto cursos práticos para acadêmicos, haja vista a diversidade de posicionamentos e a falta de uma legislação específica, a fim de estabelecer os limites e realizar os esclarecimentos necessários.

#### ***Cirurgião-dentista com inscrição em um Estado e atendendo em outra jurisdição***

Inicialmente, vale retomar que de acordo com o Código Penal Brasileiro<sup>7</sup>, o exercício ilegal da profissão configura-se por dois motivos, conforme seu artigo 282, a falta de autorização legal ou por exceder os limites da profissão.

Sendo assim, na interpretação de Menezes<sup>25</sup> (1990), o cirurgião-dentista deve encaminhar o seu diploma ao Conselho Regional sob cuja jurisdição vai exercer sua atividade e considera ilegal o exercício da profissão pelo cirurgião-dentista que tenha se transferido para outro Estado e não realize a transferência de sua inscrição para o Conselho Regional sob cuja jurisdição passará a atuar.

As respostas dos acadêmicos demonstram que 66,98% consideram tal situação como exercício ilegal da profissão e 33,02% não consideram, fato este preocupante, haja vista que, pela atual configuração do mercado de trabalho, pode o profissional se deslocar de um Estado para outro em busca de melhores oportunidades de trabalho, negligenciando a legislação pertinente.

Na análise dos Magistrados, tal situação é caracterizada como uma infração administrativa, e não como exercício ilegal da profissão.

Calvielli<sup>10</sup> (1993) reafirmou tal posicionamento, salientando que todos os profissionais, sem exceção, devem inscrever-se no Conselho Regional onde pretendem exercer a sua atividade profissional.

Bernaba<sup>4</sup> (1979) expôs que o Decreto nº 68.704, de 03 de Junho de 1971, que regulamenta a Lei nº 4.324, de 14 de Abril de 1964, impôs a obrigatoriedade da inscrição no CRO pois, do contrário, caracteriza-se como exercício ilegal da Odontologia, podendo ser apenado em até dois anos de detenção:

*“Art. 22 – Somente estará habilitado ao exercício pro-*

*fissional da Odontologia, o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional de Odontologia, sob cuja jurisdição tiver lugar a sua atividade.*

*Parágrafo único: O exercício de atividades profissionais privativas do cirurgião-dentista obriga à inscrição no respectivo Conselho Regional.”*

O Seminário de Odontologia Legal<sup>36</sup> (1986) expõe que dentre as condições impeditivas para o exercício da Odontologia encontra-se a não inscrição em Conselho Regional da jurisdição onde se encontrar trabalhando.

#### ***TPD confeccionando dentaduras para o público em geral; Pessoal Auxiliar (THD e ACD) trabalhando sem a supervisão de cirurgião-dentista***

Em ambas as situações, 87,73% dos acadêmicos participantes da pesquisa assinalaram tais situações como exemplo de atividade ilícita profissional, demonstrando um bom conhecimento neste aspecto, tendo em vista que de acordo com Medeiros e Bervique<sup>23</sup> (1979), a instalação do consultório e a composição da equipe de trabalho estabelecem a idéia de obtenção de cooperação de pessoal auxiliar, devendo o cirurgião-dentista atuar como líder, tomando as decisões e estabelecendo o modo de execução das atividades.

Já na análise dos Magistrados, o enquadramento do pessoal auxiliar na atividade ilícita profissional só será possível se realizarem atividades para as quais não possuam habilidades exigidas por Lei e 29% dos participantes indicaram a situação como exemplo de atividade ilícita profissional.

Chaves<sup>13</sup> (1986) expôs que o pessoal que presta serviços ao cirurgião-dentista pode ser classificado como serviços junto à cadeira e dentro do consultório (THD e ACD) e serviços em laboratórios de prótese (TPD).

Pimenta<sup>29</sup> (1994) declarou que a exemplo do que acontece em uma sala de cirurgia ou numa orquestra, a Odontologia brasileira vai gradativamente incorporando o trabalho de equipe em seus procedimentos clínicos, através do THD e do ACD.

Pinto<sup>30</sup> (2000) explicou que o THD tem o nível técnico de formação profissional, com cerca de 8 a 12 anos de estudo geral exigido, executando trabalho em boca, com atividades consideradas não irreversíveis, principalmente prevenção, educação, profilaxia e inserção de restaurações. O ACD tem nível auxiliar ou informal de formação profissional, com 4 a 9 anos de estudo geral exigido ou treinamento prático, exercendo apoio aos profissionais de nível universitário ou técnico. E o TPD, comumente conhecido como protético, de nível auxiliar ou técnico, com 4 a 9 anos de estudo geral exigido, efetuando atividade laboratorial de prótese.

Para todas as categorias auxiliares aqui referidas, conforme afirma Menezes<sup>25</sup> (1990), fica estabelecida a obrigatoriedade do registro no CFO e à inscrição no CRO em cuja jurisdição estejam alocados ou exerçam as suas atividades, exercendo suas atribuições específicas.

Neste sentido, Serra e Sasso-Garcia<sup>37</sup> (2002) realizaram um estudo com 131 cirurgiões-dentistas com consultórios particulares, observando que 83,2% dos

entrevistados utilizam pessoal auxiliar, mas 73,3% não empregam auxiliares com título e registro no Conselho Regional de Odontologia, fato este que traz à tona dúvidas sobre que tipos de atividades estarão sendo desenvolvidas por tais auxiliares.

Quanto às proibições, o Decreto nº 87.689<sup>6</sup>, de 11 de Outubro de 1982 e a Resolução CFO-185/93<sup>16</sup>, delimitam que:

*“É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:*

*I – prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;*

*II – manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;*

*III – fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.”*

Já para o THD e o ACD, as proibições são regulamentadas pela Decisão CFO-185/93<sup>16</sup>:

*“Art. 13 – É vedado ao Técnico em Higiene Dental:*

*I – exercer a atividade de forma autônoma;*

*II – prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;*

*III – realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados nos incisos do artigo 5º destas normas;*

*IV – fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.*

*Art. 21 – É vedado ao Atendente de Consultório Dentário:*

*I – exercer a atividade de forma autônoma;*

*II – prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em higiene dental;*

*III – realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados nos incisos do artigo 9º destas normas;*

*IV – fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.”*

Leite e Pinto<sup>22</sup> (1983) ressaltaram que o cirurgião-dentista sabe que se der um treinamento cumulativo e de ordem prática a um jovem com razoável grau de destreza manual, em poucos dias este estará apto a ajudá-lo nos cuidados com o paciente, por isso o profissional não vê motivos para contratar pessoal qualificado e com remuneração mais elevada.

Contudo, o CFO, visando adequar a profissão de ACD e evitar a situação acima descrita, promulgou a Decisão CFO-47/2003<sup>15</sup> que reza:

*“Art. 6º – A partir de 1º de Janeiro de 2006, o registro e inscrição de Auxiliar de Consultório Dentário somente serão obtidos mediante apresentação de certificado de qualificação profissional básica de Auxiliar de Consultório Dentário, emitido por estabelecimento de ensino autorizado pelo Ministério da Educação, ou pela Secretaria Estadual de Educação, ou pelo Conselho Estadual de Educação, ou órgão similar.”*

Tal dispositivo legal torna obrigatória a realização de curso para exercer a função de ACD, assim como para

THD e TPD, do contrário configurar-se-á como atividade ilícita profissional.

E, no tocante à situação de TPD prestar atendimento direto ao público, Tuominen<sup>38</sup> (2003) realizou um estudo na área metropolitana de Helsinki, Finlândia, para avaliar a qualidade clínica de dentaduras teve como resultados que dentaduras ilegalmente produzidas por técnicos de laboratório tinham retenção e adaptação mais prejudicada que aquelas confeccionadas por cirurgiões-dentistas.

Morin *et al.*<sup>26</sup> (1998) realizaram estudo em Montreal, Canadá, para avaliar a satisfação de pacientes que possuem dentaduras, concluindo que mais pacientes atendidos por profissionais de nível técnico mostravam-se insatisfeitos que àqueles atendidos pelos cirurgiões-dentistas.

#### ***Acadêmicos cursando a graduação e prestando atendimento em clínicas particulares no período de férias***

Neste aspecto, 88,67% dos acadêmicos que participaram da pesquisa consideram atividade ilícita profissional, resultado que denota um bom conhecimento e de onde se pode supor que tais profissionais não permitirão o atendimento de pacientes por acadêmicos em sua prática profissional. E, dentre os Magistrados, 57% consideram-na atividade ilícita profissional.

Nobre<sup>28</sup> (2002) salientou, em seu artigo sobre o 2º Fórum Nacional de Fiscalização do Exercício Profissional da Odontologia ocorrido no mês de maio de 2002, com relação a uma atuação firme dos Conselhos Regionais sobre os acadêmicos que atuam ilegalmente.

O atendimento a pacientes pelos estudantes em clínicas particulares, mesmo que gratuitamente, não é permitido, tendo em vista o fato de não possuírem habilitação legal.

Samico<sup>34</sup> (1990) salientou que se praticar a Odontologia, ainda como acadêmico, estará cometendo o ilícito penal de exercício ilegal da profissão de cirurgião-dentista.

#### ***Estágio em clínicas particulares pelos acadêmicos; Atendimento em atividades extra-muros na Universidade***

Na primeira situação, as respostas dadas pelos acadêmicos denotam um baixo conhecimento e certa confusão com relação à própria atividade estudantil, pois apenas 13,20% consideram-na como um exemplo de atividade ilícita, enquanto 86,80% não vêem nenhum problema em tal ato.

Assim como na segunda situação onde, apesar da total legitimidade da atividade, 16,03% assinalaram ser esta um exemplo de exercício ilegal da profissão.

Dentre os Magistrados participantes da pesquisa 29% consideraram a hipótese transcrita primeiramente como exemplo de atividade ilícita profissional e, quanto à segunda hipótese, nenhum dos sujeitos da pesquisa considerou-a como atividade ilícita profissional.

Neste sentido, analisando ambas as situações, é possível perceber que elas se opõem, haja vista que, conforme defendeu Samico<sup>34</sup> (1990), no decorrer do curso de graduação, no ciclo profissional, o estudante é submetido

a treinamento prático no vivo, que somente pode ser feito sob a supervisão de professores, sendo o exercício de tais atividades nas clínicas das faculdades, em hospitais universitários ou hospitais-escola, lícito e obrigatório.

Porém, o autor ainda relata que, a partir do momento que o estudante começa a lidar com pacientes, é necessário que esteja dominando a técnica odontológica em cada caso específico e também já tenha uma razoável formação ética, permitindo agir sempre com maior acerto.

Conforme Rosenblum<sup>32</sup> (2001), a competência mais importante na Odontologia, nos negócios e na vida, é a Ética, pois proporciona uma linguagem comum que permite aos seres humanos interagirem com entendimento mútuo.

Entretanto, a Ética é preocupante frente à questão de estágios, pois como relatam Morris e Sherlock<sup>27</sup> (1971) em pesquisa realizada com 270 estudantes de Odontologia de três faculdades na Califórnia, Estados Unidos, sobre socialização profissional, encontraram que a Ética profissional declina firmemente enquanto o cinismo aumenta, especialmente durante anos de ensinamento clínico.

Retornando, portanto, às questões legais do estágio de estudantes, Rosenthal<sup>33</sup> (2001) apresentou que o mesmo é definido por diversos dispositivos legais, sendo o estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, de competência das instituições de ensino, podendo recorrer a serviços de integração entre instituições públicas ou privadas, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante convênios devidamente acordados em instrumentos jurídicos.

Calvielli<sup>10</sup> (1993) salientou que a questão relativa aos estágios é delicada, na medida em que se reconhece o desejo de aperfeiçoamento, natural nos jovens que pretendem melhorar o seu desempenho escolar, e ao mesmo tempo obriga a que redobrados cuidados sejam tomados para que a saúde do paciente não venha a sofrer danos.

O Decreto nº 87.497<sup>5</sup>, de 18 de Agosto de 1982, que regulamenta a Lei nº 6.494, de 7 de Dezembro de 1977, apresenta alguns pontos interessantes de serem citados para esclarecer à questão dos estágios:

*“Art. 2º – Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação de instituições de ensino.*

*Art. 3º – O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.*

*Art. 4º – As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:*

*a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;*

*b) carga horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;*

*c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1º e 2º, do artigo 1º, da Lei nº 6.494, de 7 de Dezembro de 1977;*

*d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.*

*Art. 5º – Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.”*

E, especificamente na Odontologia, a Decisão CFO – 25/84<sup>14</sup> demonstra a preocupação do Conselho Federal de Odontologia, acerca do estágio estudantil, abordando os itens elencados no Decreto nº 87.497:

*“Art. 1º – É lícito o trabalho de estudante de Odontologia, obedecida a legislação de ensino e, como estagiário, quando observados, integralmente, os dispositivos constantes na Lei nº 6.494, de 7 de Dezembro de 1977, no Decreto nº 87.497, de 18 de Agosto de 1982, e nestas normas.*

*Art. 2º – O exercício de atividades odontológicas por parte de estudantes de Odontologia, em desacordo com as disposições referidas no artigo anterior, configura exercício ilegal da Odontologia, sendo passíveis de implicações éticas os cirurgiões-dentistas que permitirem ou tolerarem tais situações.”*

A Resolução CFO-185/93<sup>16</sup> também dedica um espaço à questão do estágio estudantil:

*“Art. 28 – É lícito o trabalho de estudante de Odontologia, obedecida a legislação de ensino e, como estagiário, quando observadas, integralmente, os dispositivos constantes na Lei 6.494, de 07 de Dezembro de 1977, no Decreto 87.497, de 18 de Agosto de 1982, e nestas normas.”*

Frente ao exposto até o momento, é necessário entender a questão da fiscalização pertinente ao exercício da Odontologia, sendo que, conforme explica Bernaba<sup>4</sup> (1979), não só o cirurgião-dentista pode denunciar, mas também o representante municipal, o delegado e os fiscais do Conselho Regional de Odontologia ou qualquer pessoa, devendo possuir testemunhas, no mínimo três, e ser feita diretamente na Delegacia de Polícia.

Daruge e Massini<sup>20</sup> (1978) fizeram a observação de que, frente a Odontologia específica da profissão odontológica, os Conselhos funcionam como verdadeiros tribunais, responsáveis por disciplinar a classe, competindo-lhes entre outras prerrogativas a de aplicar penalidades aos cirurgiões-dentistas faltosos.

Nobre<sup>28</sup> (2002), em acordo com os autores acima, salientou que, da mesma forma que a evolução da Odontologia vem sendo impulsionada pelos avanços técnico-científicos e tecnológicos, o amadurecimento de sua fiscalização profissional está relacionado, de uma forma geral, ao próprio amadurecimento da democracia na-

cional e da categoria odontológica como segmento político organizado.

Porém, os Conselhos Regionais foram instituídos para defender a sociedade dos maus profissionais, apenas dispondo, para tal missão, de mecanismos legais, pois não têm poder para apreender instrumental, fechar consultórios clandestinos ou efetuar prisões, cabendo estas tarefas à Vigilância Sanitária e à Força Policial<sup>8</sup>.

## Conclusões

É possível concluir que:

1. O conhecimento dos acadêmicos do último semestre de graduação em Odontologia do município de Bauru-SP, sobre a atividade ilícita da profissão apresenta-se

como tendo uma maior necessidade de relacionamento entre a disciplina referente à Deontologia e a prática profissional, visando uma aplicabilidade das normas em questão.

2. As análises registradas a partir das respostas dos Magistrados das áreas Penal e Civil no município de Bauru-SP demonstram um conhecimento aprofundado dos grandes códigos de lei, porém, em situações mais específicas da profissão em questão, há a necessidade de uma maior inter-relação entre o cotidiano da Odontologia e suas evoluções perante os códigos. Firma-se, de modo patente, que em lides envolvendo a Odontologia, faz-se de extrema necessidade a presença de um profissional que milite na área de Odontologia Legal na condição de perito judicial.

## Referências

- Almeida EC de S, Vendúsculo DMS, Mestriner-Junior W. A conformação da odontologia enquanto profissão: uma revisão bibliográfica. *Rev Bras Odontol*. 2002;59(6):370-3.
- Andrade M. Charlatanismo. *Rev ABO Nac*. 2000; 8(3):143-5.
- Barros ERC de. Formação e prática profissional. *Rev Fac Odontol Porto Alegre*. 1999; 40(1):3-6.
- Bernaba JM. Aspectos penais quanto ao exercício ilegal da Odontologia. *Rev Assoc Paul Cir Dent*. 1979; 33(5):364-9.
- Brasil. Decreto no 87.497: regulamenta a lei no 6.494, de 07 de dezembro de 1977. 18 ago. 1982.
- Brasil. Decreto no 87.689: regulamenta a Lei no 6.710, de 5 de novembro de 1979, que dispõe sobre a profissão de técnico em prótese dentária, e determina outras providências. 11 out. 1982.
- Brasil. Decreto-Lei no 2.848: Código Penal Brasileiro. 07 dez. 1940.
- Brasil. Lei no 8.078: Código de Defesa do Consumidor. 11 set. 1990.
- Brasil. Lei no 9.394: estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 20 dez. 1996.
- Calvielli ITP. O exercício ilegal da Odontologia no Brasil [dissertação de mestrado]. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo; 1993.
- Camargo A. Prestador de serviço desrespeita CDC. *Jornal da Cidade, Bauru*, 2006 ago 13; p.10.
- Carvalho EM da. O ensino odontológico: conscientização técnico-científica x aprendizagem artesanal. *Rev Fac Odontol Univ Fed Bahia*. 1987; 7:43-66.
- Chaves M. Odontologia social. 3ª ed. São Paulo: Artes Médicas; 1986.
- Conselho Federal de Odontologia. Decisão CFO-25/84. 25 out. 1984.
- Conselho Federal de Odontologia. Decisão CFO-47/2003: altera a denominação de atendente de consultório dentário e dá outras providências. 16 dez. 2003.
- Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO-185/93: aprova a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia e revoga a Resolução CFO-155/84. 26 abr. 1993.



17. Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO-22/2001: baixa Normas sobre anúncio e exercício das especialidades odontológicas e sobre cursos de especialização, revogando as redações do Capítulo VIII, Título I; Capítulos I, II e III, Título III, das normas aprovadas pela Resolução CFO-185/93, alterada pela Resolução CFO-198/95. 27 dez. 2001.
18. Consolaro A. O "Ser" Professor: arte e ciência no ensinar e aprender. Maringá: Dental Press International; 2000.
19. Côrrea R. Comentários e anotações sobre a regulamentação da Odontologia. *In*: Côrrea R. Regulamentação da Odontologia. Curitiba: Instituto Paranaense de Estudos Superiores; 1976. p.7-39.
20. Daruge E, Massini N. Exercício lícito da odontologia no Brasil. *In*: Daruge E. Direitos profissionais na Odontologia. São Paulo: Saraiva, 1978. p.401-9.
21. Falsos profissionais são denunciados ao CROSP. Novo CROSP 2004;(100):9.
22. Leite I do N, Pinto VG. Odontologia: um mercado cativo? – A profissionalização a nível médio e elementar. RGO (Porto Alegre). 1983;31(1):41-6.
23. Medeiros EPG, Bervique J de A. Ganhar e não perder clientes: o sucesso da conduta na prática odontológica. Bauru: Faculdade de Odontologia de Bauru; 1979.
24. Menezes JDV de. Atividades do pessoal auxiliar. *In*: Samico AHR, Menezes JDV de, Silva M da. Aspectos éticos e legais do exercício da Odontologia. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Odontologia; 1990. p.67-72.
25. Menezes JDV de. Normas para o exercício legal. *In*: Samico AHR, Menezes JDV de, Silva M da. Aspectos éticos e legais do exercício da Odontologia. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Odontologia, 1990. p.21-6.
26. Morin C, Lund JP, Sioufi C, Freine JS. Patient satisfaction with dentures made by dentists and denturologists. J Can Dent Assoc. 1998;64(3):205-12.
27. Morris RT, Sherlock BJ. Decline of ethics and the rise of cynicism in dental school. J Health Soc Behavior. 1971;12(4):290-9.
28. Nobre MAS. Fiscalização profissional: da punição à prevenção. Rev Bras Odontol. 2002; 59(4):222-3.
29. Pimenta A. Dentista x THD. Rev Assoc Paul Cir Dent. 1994; 48(6):1512-22.
30. Pinto VG. Recursos humanos. *In*: Pinto VG. Saúde bucal coletiva. 4ª ed. São Paulo: Santos; 2000. p.251-75.
31. Rocha MP, Costa DB, Sintes JL, Albuquerque AJ. Mercado de trabalho em Odontologia no Nordeste do Brasil. RGO (Porto Alegre). 1985;33(4):286-91.
32. Rosenblum AB. Ethics competencies in the business of dentistry. J Calif Dent Assoc. 2001; 29(3): 235-40.
33. Rosenthal E. A Odontologia no Brasil no século XX. São Paulo: Santos; 2001.
34. Samico AHR. A ética e o acadêmico de Odontologia. *In*: Samico AHR, Menezes JDV de, Silva M da. Aspectos éticos e legais do exercício da Odontologia. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Odontologia; 1990. p.101-3.
35. Scapini C. Portugal legaliza dentistas práticos. Rev ABO Nac. 2001; 9(2):124-5.
36. Seminário sobre Odontologia legal. RGO (Porto Alegre). 1986;34(3):217-44.
37. Serra M da C, Sasso-Garcia PPN. Delegação de funções: utilização de pessoal auxiliar na clínica odontológica. Rev ABO Nac. 2002;10(2):98-104.
38. Tuominen R. Clinical quality of removable dentures provided by dentists, denturists and laboratory technicians. J Oral Rehabil. 2003;30(4):347-52.
39. Universidade de São Paulo. Faculdade de Odontologia de Bauru. Roteiro de colação de grau de curso de Odontologia: Juramento do cirurgião-dentista. Bauru; 2002.

Recebido em 21/9/2006

Aceito em 07/3/2007